

LEMBRETE nos
Termos da informação
Porta. em sessão da Comissão Executiva,
11 de Janeiro de 1926.



~~J. de encargo.~~

Registada
sob o n.º 858
17-2-1926

Exma Camara
Municipal do Porto

Alexandrino dos Santos, residente na Avenida Rodrigues
de Freitas, n.º 393 a 405, pretende autorisação da Exma
Camara para substituir a telha de canas (nacional)
por telha tipo marseilhês o telhado da casa acima
indicada, e reparar e caiar tectos e paredes, etc.

Solicita da Exma Camara
deferimento deste e a com-
petente licença como requer

Porto 3 de Fevereiro de 1926
~~Porto 3 de Janeiro de 1926~~
Dele reqte João Gomes de Pinho

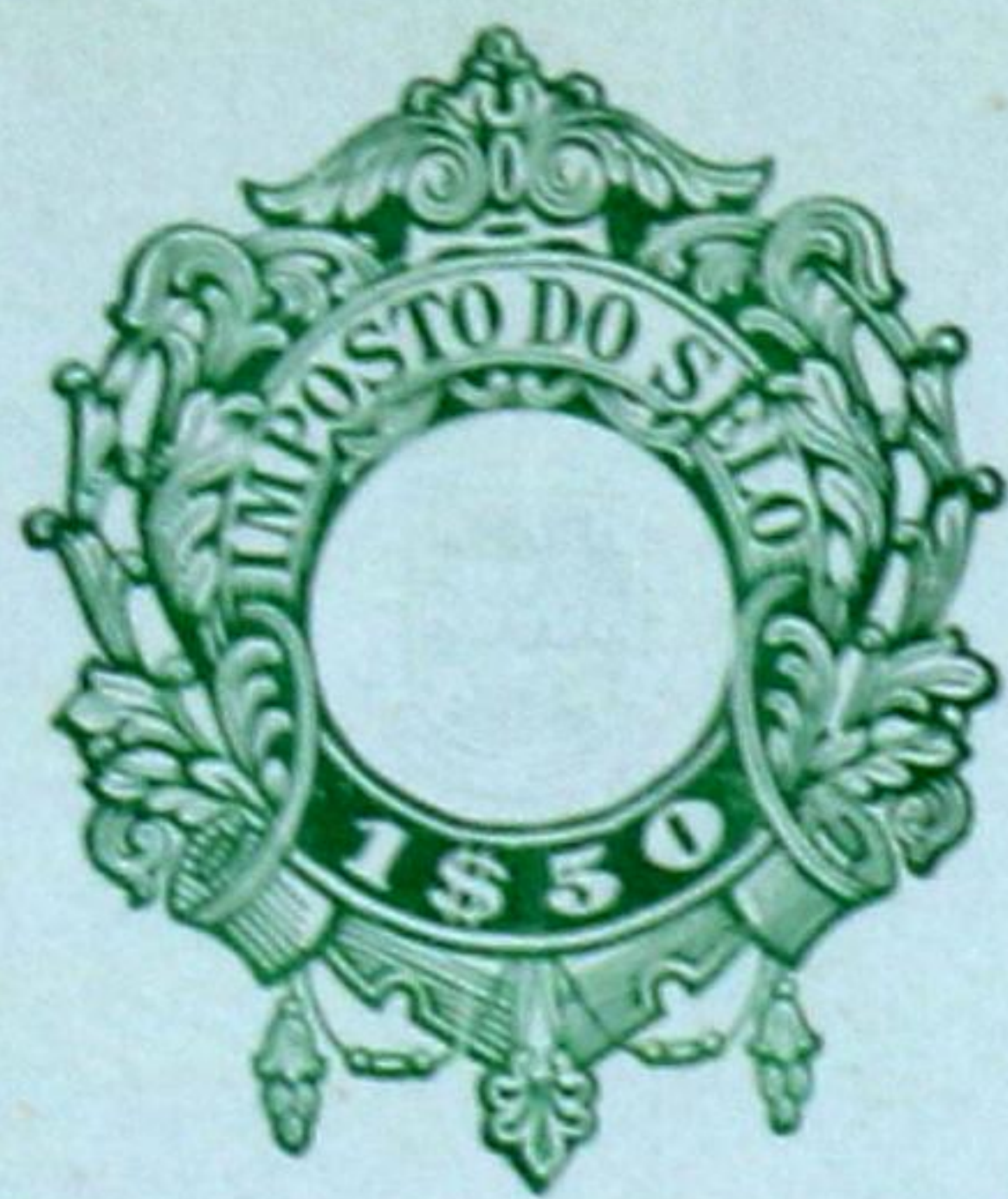
Lu 24.50
VII-926
Garcia

117

R. E.

5.ª REPARTIÇÃO
Registo 117
3-2-1926

Licença N.º 458
de 24 de julho de 1926



535



Termo de responsabilidade

João Gomes de Pinho, residente na rua Fernan-
des Bonnar n.º 253, declara assumir a responsa-
bilidade, nos termos do regulamento de 6 de junho
de 1835 sobre a segurança dos operarios, pela
execução das obras de substituição de telhas, pin-
tar e caixar a casa n.º 393 a 405 da Avenida
Rodrigues de Freitas, da qual é proprietario
Alexandrino dos Santos.

3 de Fevereiro de 1926
Porto 30 de Janeiro de 1926
João Gomes de Pinho

Reconheço a assinatura supra
Porto 30 de Janeiro
de 1926



Handwritten signature across the stamps and stamp



Câmara Municipal do Porto



5.ª Repartição — EDIFÍCIOS

Requerente: *Alexandrina dos Santos*

Especificação da obra: *sustituir telha e caiar prédio*

Que se destina à: *conservação do mesmo*

Situação: *Avenida Rodrigues de Freitas, n.º 392*

Responsavel: *João Fernandes de Pinho*

Informações

A) — Da Fiscalisação:

Não há inconveniente

11-11-92

Sustana

Importancias a cobrar:

Licença	10\$00
<i>Emolumentos para o Estado</i> Adicional sobre a licença	4\$50
Sobretaxa da licença	1\$25
Emolumentos <i>casu.</i>	4\$50
Selos	1\$00
Impresso	\$25
Soma	<u>21\$50</u>

B) — Do Engenheiro Chefe da Repartição:

Foto rec defenda

9 - Fevereiro de 1926

Versiani

Proposta do Vereador do Pelouro:

P. A.

B. Soares

Resolução:



Câmara Municipal do Porto

5.ª REPARTIÇÃO — EDIFÍCIOS



527

LICENÇA PARA OBRAS EM EDIFÍCIO PARTICULAR

N.º 458 do ano de 1926

Com as condições impressas no verso e as que vão abaixo exaradas é concedida esta licença a Alexandrine dos Santos para mandar fazer as obras nela descritas e documentos anexos, sob a direcção do João Gomes de Pinho e do João Gomes de Pinho no local aqui indicado.

Especificação da obra: Substituir telha e encia pedis

Que destina a conservação do mesmo
Situação Avenida Rodrigues de Freitas, n.º 393

Pôrto e Paços do Concelho, de Julho de 1926.

António Pinheiro Engenheiro Chefe da 5.ª Repartição, subscrevi.

Importâncias cobradas

TAXAS:	
Fixa	1000.00
Por m. lin. de fachada	—
» » » vedação	—
» m² de fachada	—
» » » varanda	—
De Saneamento	—
Emolumentos para a Câmara	450.00
» » o Estado (pagos em selos administrativos)	450.00
Sobretaxa de emolumentos (paga em selos camarários)	1825.00
Imposto de selo	150.00
Construção de passeio	—
Impresso	25.00
Soma	2150.00
Depósito de garcmtia	—
Total	2150.00

O Presidente da Comissão Executiva,
Paulo Augusto Pinheiro

Condições em que é concedida a licença

RECEBI.

João Gomes de Pinho

REGISTADA.

João Gomes de Pinho

Requerimento n.º 117 de R. E.

Resumo das principais condições a que estão sujeitas as obras a realizar nos edifícios particulares, segundo o preceituado no Regulamento de Salubridade e Posturas Municipais:

- 1.^a — A obra deve ser começada dentro do prazo dum ano a contar da data da licença e esta é válida apenas por 2 anos, findos os quais terá de ser renovada, nos termos em que a Câmara então julgar conveniente.
- 2.^a — A licença, projecto e documentos anexos devem estar sempre patentes nas obras para serem examinadas pela fiscalização.
- 3.^a — Antes de começarem a fazer-se as fundações serão pedidos ás repartições respectivas os elementos para a sua implantação.
- 4.^a — Os edifícios sujeitar-se-hão ao alinhamento e nível de soleiras que fôr determinado pela repartição respectiva.
- 5.^a — Sendo toda ou parte da construção feita em cimento armado, observar-se-hão as prescrições do Decreto N.º 4036 de 28 de Março de 1918, devendo a obra ser dirigida por um engenheiro português.
- 6.^a — Os pátios colocados entre os prédios devem ter as seguintes dimensões mínimas: havendo só rez do chão 12 mq., rez do chão e um andar 20 mq., com as larguras mínimas de 3m.; dois andares 30 mq., tres andares 40 mq., quatro andares 50 mq., com as larguras mínimas de 5 metros; sendo destinados a iluminar e arejar cosinhas terão, pelo menos, 9 mq. e a largura mínima de 2 metros e, sendo destinados a iluminar vestibulos, antecamaras, sentinas ou escadas terão pelo menos 4 mq. e a largura mínima de 1^m,50.
- 7.^a — A altura mínima dos andares entre o pavimento e o tecto será: para o rez do chão e o primeiro andar 3^m,25, para o segundo andar 3^m,00, para o terceiro andar 2^m,85 e para os demais andares 2^m,75.
- 8.^a — Os compartimentos que tiverem uma das dimensões da superficie superior a 1^m,50 terão abertura ou janela para o ar exterior.
- 9.^a — Os quartos devem ter pelo menos 25 metros cúbicos e uma janela para o ar exterior.
- 10.^a — As janelas devem ser amplas para darem facil entrada ao ar e á luz tendo pelo menos um décimo da superficie do compartimento.
- 11.^a — A profundidade de qualquer compartimento no sentido perpendicular á parede onde existem janelas ou portas que comuniquem com o ar exterior, não será superior ao dobro da altura a que fiquem, a partir do chão, as padieiras daquelas portas ou janelas.
- 12.^a — Nas fábricas, oficinas, escritórios, armazens ou outros locais de trabalho haverá, pelo menos, a capacidade de 8 metros cúbicos por pessoa, além da conveniente iluminação natural e ventilação que assegure uma renovação de ar suficiente em relação ao número de pessoas que podem conter.
- 13.^a — As paredes e o revestimento do pavimento e tecto das cosinhas ou outros locais onde haja fornalhas ou fornos ou se depositem combustiveis líquidos ou outras substancias facilmente inflamaveis, devem ser de materiais incombustiveis.
- 14.^a — As chaminés serão totalmente de materiais incombustiveis, devendo o seu paramento interior ficar afastado 0^m,20 dos madeiramentos.
- 15.^a — Nas claraboias deve haver ventiladores.
- 16.^a — Em cada domicilio deve haver, pelo menos, uma sentina, constando de autoclismo, bacia, sifão e accessórios.
- 17.^a — As janelas das sentinas terão o mínimo de 1^m,00×0^m,50, ficando as padieiras 0^m,10, pelo menos, acima do nível da padieira da porta da mesma sentina.
- 18.^a — Antes de se começarem a fazer as instalações sanitárias que terão de ser ligadas á rede do Saneamento, deverá o proprietario avisar a fiscalização Municipal do Saneamento, pelo menos com 48 horas de antecedencia.
- 19.^a — Sómente nos prédios que não possam ser ligados á rede do Saneamento poderão existir fóssas, desde que tenham interiormente um rebôco de cimento de modo que não fiquem fendas que deem logar a infiltrações, e tenham os angulos interiores arredondados e o fundo concavo e sendo fechadas hermeticamente.
- 20.^a — Haverá, pelo menos, um tubo geral de ventilação dos esgotos, cuja abertura superior ficará, pelo menos, 1^m,00 acima do espigão do telhado. A este tubo serão ligados todos os sifões e encanamentos que conduzam líquidos que exalem cheiros desagradaveis ou insalubres.
- 21.^a — As sentinas, fóssas, esgotos ou outras instalações sanitárias só poderão ser utilizadas depois da Câmara as mandar vistoriar e autorisar por escrito o seu funcionamento.
- 22.^a — As obras não poderão ser executadas de forma diversa da que constar do projecto e respectivos documentos anexos. Para fazer alterações deverá ser obtida licença previamente.
- 23.^a — Quando o projecto fôr alterado contra o disposto nestas condições, a Câmara mandará demolir, em prazo fixo, as obras não consentidas e findo o prazo mandará que os seus operarios procedam á demolição por conta do proprietario.
- 24.^a — Não sendo cumprida qualquer destas condições, o proprietario e o responsavel da obra serão atoados nos termos legais.
- 25.^a — Caso se prove inexatidão ou erro no projecto da obra ou esta não seja executada de conformidade com ele, com as condições aqui exaradas e legislação applicavel, a Câmara poderá anular, temporária ou definitivamente nos registos municipais a inscrição do técnico responsavel pela execução da obra.
- 26.^a — O proprietario das edificações em que as obras se realizem deve, logo que estas terminem, comunicar o facto á Câmara para se efectuar a vistoria. Só depois desta vistoria é que a Câmara concederá licença para o prédio ser habitado, ou outra qualquer construção utilizada